



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 734 de 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Consta da Exposição de Motivos 00161/2016/MRE que o Acordo tem como objetivo principal promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, revestindo-se de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

A cooperação pactuada poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares, o que está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial com os da África.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Agência Brasileira de Cooperação, em documento encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores, esclarece que:

“a) acordos de cooperação técnica são instrumentos que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais;

b) as ações decorrentes dos acordos de cooperação técnica estão em conformidade com as leis orçamentárias e a elas se adequam, sendo que as eventuais despesas decorrentes desses instrumentos são contempladas no Plano Plurianual (PPA) e na lei orçamentária (LOA) correspondente ao exercício. Quaisquer eventuais iniciativas de cooperação técnica sob o abrigo desses acordos estarão necessariamente submetidas a esse orçamento já previsto, não gerando aumento em relação ao montante autorizado;

c) é regra os acordos de cooperação técnica trazerem previsões de isenções fiscais. Trata-se da concessão de isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre importação de bens pessoais dos funcionários enviados por um dos países para trabalhar no outro país, por período não inferior a um ano, no âmbito de projeto sob o amparo do acordo. Nesses casos, o Brasil apenas concederia isenções aduaneiras se houvesse projeto bilateral a ser implementado no Brasil. Espera-se, contudo, que os projetos a serem desenvolvidos ao amparo desses acordos ocorram em benefício dos países parceiros, pelo estágio de seu desenvolvimento, por meio da cooperação prestada pelo Brasil. Assim, o compromisso principal de isenção recairia, na prática, sobre a outra parte. Ressalte-se o cuidado de excluir os nacionais de quaisquer isenções aduaneiras ou fiscais a serem concedidas pelo seu Estado;

d) de maneira análoga, os acordos de cooperação técnica contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. As isenções previstas são temporárias, sendo que ao término dos projetos todos os bens que não tiverem sido doados à outra parte serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

reexportados, conforme previsto no acordo de cooperação bilateral. Os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam principalmente para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) que, na ausência do acordo, poderiam ser cobradas pelo Estado anfitrião; e

e) até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior, ao amparo dos acordos de cooperação técnica vigentes que dispõem de cláusulas semelhantes. Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a medida. Não importa o momento econômico ou político por que passa determinado país, a cooperação entre os povos sempre será um mecanismo de desenvolvimento tanto econômico como social para as partes integrantes dos diferentes acordos, sem falar na possibilidade de melhor difusão dos ideais da democracia.

Em vista do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator